

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 160623/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: LOJAS RIACHUELO S.A
APELADO: DERIVALDO CAETANO DE ALMEIDA

Número do Protocolo: 160623/2016
Data de Julgamento: 22-02-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - COMPRA REALIZADA POR TERCEIROS ESTELIONATÁRIOS - DEVER DE VIGILÂNCIA DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

A empresa como fornecedora de produtos e serviços, agiu com negligência ao contratar com um falsário, caracterizando sem sombra de dúvidas a culpa *in vigilando*, se mostrando necessário a aplicação da responsabilidade civil, de maneira que deve ela responder independente de culpa pelos prejuízos causados ao Apelado.

Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas das partes, a repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 160623/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

APELANTE: LOJAS RIACHUELO S.A
APELADO: DERIVALDO CAETANO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de apelação cível interposta por Lojas Riachuelo S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por Derivaldo Caetano de Almeida.

Alega que, de acordo com os fatos narrados na inicial da ação não se constatou a existência de qualquer fato ilícito que praticou, pois a culpa, na espécie é exclusiva de terceiro.

Assevera que, não pode se responsabilizada por ação de terceiros estelionatários, os quais sempre estão à frente, utilizando dos mais diversos meios para ludibriar e conseguirem seu intento.

Afirma que, foi tão vítima quanto o Apelado pois sofreu prejuízos com a fraude perpetrada pelos terceiros, ficando evidente a ausência de nexos causal entre o suposto dano e sua atitude, excluindo-se assim sua responsabilidade.

Sustenta que, o valor arbitrado a título de danos morais se revela excessivo e deve ser reduzido em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final pede o provimento do recurso.

Em resposta o Apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 160623/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ressai dos autos que Derivaldo Caetano de Almeida ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de Lojas Riachuelo S.A., alegando que ao tentar efetuar compras em uma loja foi surpreendido com a notícia que seu nome estava inserido nos cadastros do SERASA por anotação efetuada pela requerida, sendo que jamais efetuou qualquer transação com referida empresa.

Diz ainda em sua narrativa que, ao entrar em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC da requerida lhe foi informado que ele tinha uma pendência com a empresa desde o ano de 2014 no valor de R\$2.071,66 (dois mil, setenta e um reais e setenta e seis centavos), ocasião em que informou a atendente que nada devia a empresa e que no ano de 2013 tivera seus documentos roubados e que, inclusive, havia feito boletim de ocorrências.

Em razão da falha da empresa em prestar seus serviços inserindo indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes fora obrigado a ajuizar a presente ação.

Após o contraditório, sobreveio a sentença julgando procedente a ação e condenando a empresa requerida em indenizar o autor em danos morais no importe de R\$6.000,00 (seis mil reais).

São esses os fatos a serem analisados.

Com efeito, embora a empresa Apelante alegue que não praticou ato ilícito, ela reconheceu que houve a efetiva contratação com terceiros que fraudulentamente se utilizaram da documentação do Apelado, sendo que caberia a ela ao contratar verificar com acuidade os documentos apresentados e se precaver no sentido de confirmar os dados informados.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 160623/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

Assim, a empresa como fornecedora de produtos e serviços, agiu com negligência ao contratar com um falsário, caracterizando sem sombra de dúvidas a culpa *in vigilando*, se mostrando necessário a aplicação da responsabilidade civil, de maneira que deve ela responder independente de culpa pelos prejuízos causados ao Apelado.

Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais:

CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA EFETUADA POR TERCEIROS - UTILIZAÇÃO DE DADOS FALSOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - DANO MORAL PRESUMIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A empresa que inscreve o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de inadimplência de contrato firmado com fraude, deve indenizar o dano moral.

2. A indenização por dano moral deve ser regida pela modicidade, atentando-se o magistrado à capacidade econômica das partes, à extensão do dano e à intensidade da culpa.

3. Não se aplica a Súmula 385 do STJ quando as outras restrições são posteriores à inscrição efetivada com base em fraude.

4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.510031, 20090310293200APC, Relator: JOÃO MARIOSI, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/06/2011, Publicado no DJE: 07/06/2011. Pág.: 92)

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais, é sabido que não há um critério estabelecido por lei para fixar o valor dos danos morais,

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 160623/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

cabendo ao julgador, de acordo com o seu prudente arbítrio e sopesando as circunstâncias do caso concreto, a possibilidade econômica do ofendido e do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação do dano moral.

A respeito do tema, vale transcrever os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) Em conclusão, após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido. (in Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 107).

Dessa forma, deve a indenização cumprir sua função compensatória, sancionante e pedagógica, sem importar em enriquecimento ilícito, razão pela qual, observados, quanto ao mais, o princípio da razoabilidade, a capacidade de cumprimento da obrigação e o caráter punitivo da reparação imposta, deve ser mantida a condenação no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 160623/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE
RONDONÓPOLIS
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 22 de fevereiro de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA
SILVA- RELATORA